

CONSULTA PÚBLICA ANATEL Nº 41/2022

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

EDIÇÃO **EXTRA** DO QTC DA LABRE - 27 DE JUNHO DE 2022





ANATEL PUBLICA CONSULTA PÚBLICA COM NOVAS REGRAS PARA RADIOAMADORISMO; LABRE TRABALHA A TODO VAPOR

Por Alisson Cavalcanti, PR7GA

A Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL, publicou em 02/06/2022 uma nova Consulta Pública, de número 41, que versa sobre a consolidação dos diversos serviços de telecomunicações numa única resolução. Dentre os serviços afetados, está o de Radioamador. A proposta ficará disponível para contribuições da sociedade por 60 dias e terá uma audiência pública para permitir a participação online dos interessados. Após o final deste prazo as propostas da sociedade seguem para apreciação pelo Conselho Diretor e posterior publicação final, no momento sem prazo para acontecer.

A PROPOSTA DA ANATEL

No documento publicado constam as propostas de autoria da Agência. Dentre as novidades, destacamos algo bastante comentado por toda nossa comunidade: **o fim da exigência da Telegrafia dentre os exames para classe B** e sua contrapartida, um novo critério para promoção tanto à classe B quanto à classe A: Participação em eventos ou cursos relacionados ao radioamadorismo e comprovação de comunicados realizados nos diversos modos de operação e bandas disponíveis. Na proposta, a comprovação de QSOs se daria por meio do LoTW.

Dentre outros pontos importantes da proposta está a criação de novos tipos de estação, como a estação RETRANSMISSORA, a AUTÔNOMA e a ESPACIAL, o aumento do tempo do “timer” das repetidoras, que passa de 3 para 10 minutos, a possibilidade de operação de estações tipo 4 e 5 (repetidoras e retransmissoras) por até 30 dias sem necessidade de licenciamento, útil em situações de emergência ou em testes por exemplo, a permissão expressa para que radioamadores classes A e B possam modificar seus equipamentos, desde que não ultrapassem os limites preestabelecidos, cabendo também, neste caso, a homologação obrigatória, e a fixação de limite para a concessão de indicativos especiais, os quais só poderão ser concedidos ao mesmo radioamador por no máximo 90 dias e apenas uma vez a cada ano.

Além destes pontos constantes no trecho referente ao Radioamadorismo, a ANATEL também propõe, dentro do trecho referente à Faixa do Cidadão, que radioamadores devidamente licenciados possam operar nesta faixa sem a necessidade de efetuar cadastro específico, inclusive utilizando o seu próprio indicativo de radioamador, bastando apenas atender aos requisitos quanto aos equipamentos, como potência máxima, canalização, homologação, etc, que são específicos para esta faixa.

O TRABALHO DA LABRE

A LABRE tem colaborado com a Agência desde que foi comunicada de que a atual resolução que rege nosso Serviço, de número 449 e em vigor desde 2006, estava na agenda para ser reformulada. Desde então, temos nos reunido inúmeras vezes com o pessoal da ANATEL para sugestões e esclarecimentos mútuos, onde procuramos demonstrar a necessidade de certas mudanças.

Para a produção de sua proposta institucional que será encaminhada à ANATEL dentro do prazo desta Consulta Pública, a LABRE Nacional acionou seu grupo de radioamadores voluntários, representantes das várias vertentes do radioamadorismo, como contestes, educação, experimentação, apoio em emergências, etc, denominado GAT – Grupo de Assessoria Técnica, o qual vem trabalhando desde 2020 na revisão da Res. 449/2006 e que, desde a semana passada, já se encontra a pleno vapor debruçando-se sobre a Consulta Pública. Para trabalhar nesta CP, já tivemos até o momento cinco reuniões, com duração média de 3 a 4 horas cada, aonde cada artigo é esmiuçado tendo em vista a prática radioamadora a nível mundial e a realidade brasileira, bem como os aspectos jurídicos e operacionais de nosso serviço. O objetivo é produzir um texto no sentido da simplificação responsável das regras e a segurança operacional nas nossas bandas.

Ao final de seu trabalho, o GAT produzirá uma minuta de proposta institucional, a qual será submetida às Estaduais da LABRE para que estas também venham a fazer as suas sugestões e, por fim, por meio do Conselho Diretor, apreciadas e reunidas num documento final que será submetido à ANATEL.

PONTOS POLÊMICOS

Com relação ao fim da prova de telegrafia, a LABRE já havia sido informada da decisão da ANATEL desde meados de 2020, a qual foi tomada para adequar a legislação brasileira às normas internacionais. Em muitos países a telegrafia não é mais exigida para acesso às classes avançadas do radioamadorismo. Este alinhamento também deve corrigir problemas de licenciamento de radioamadores estrangeiros, os quais muitas vezes não recebiam licenças equivalentes à sua classe original pelo fato de a telegrafia não ser exigida em seus países. Assim, entendemos que a prova de telegrafia não será mais aplicada no Brasil.

Um outro ponto que está sendo bastante comentado é a alternativa dada pela Agência para substituir a prova de telegrafia: a prova de experiência, que pela sugestão da ANATEL seria prestada por meio da comprovação de contatos via LoTW, bem como pela participação em cursos e atividades radioamadoras.

A LABRE entende que esta proposta não deve prosperar e deveria ser rejeitada por vários motivos, dentre os quais:

1. Do ponto de vista jurídico, a ANATEL não pode basear-se numa ferramenta mantida por entidade estrangeira, a Liga Norte-americana de Radioamadores (ARRL), muito embora seja reconhecida mundialmente pela comunidade pela sua confiabilidade e segurança. Admitir isto seria análogo à Agência brasileira “terceirizar” uma de suas funções, motivo inclusive para o fim do convênio que esta manteve com a LABRE por muitos anos, ocorrido há quase uma década. Além disso, não nos parece haver nenhum entendimento ou sequer uma consulta à liga americana sobre o uso governamental de sua ferramenta.
2. A prova de experiência por meio de comprovação de contatos bilaterais também nos parece desmerecer aqueles radioamadores que não praticam DX ou o radioamadorismo esportivo, mas que se dedicam a outras áreas igualmente legítimas dentro da comunidade radioamadora, tais como o radioamadorismo na educação, no apoio em emergências, no experimentalismo, etc.
3. Da mesma forma, a participação em cursos e eventos não nos parece viável. Qual seria o critério para aproveitamento dos cursos e eventos? Quais as temáticas que seriam aceitas? Qual o nível mínimo exigido? Admitir-se um critério tão aberto a interpretações possivelmente conflitantes seria abrir a porta da subjetividade para a promoção de classe, podendo levar a situações que, no limite, seriam contraproducentes para a qualidade técnica e ética do radioamadorismo.

Estes dois pontos, sobre a prova de telegrafia e o LoTW, têm sido causa de intensos debates por parte dos radioamadores, seja via rádio, seja nas redes sociais. Embora evidentemente consideremos todo debate respeitoso como saudável e oportuno, a LABRE gostaria de lembrar que existem pontos dentro da proposta da ANATEL que deveriam merecer igual ou até maior atenção, como por exemplo o Art. 310, que diz: “*O radioamador está obrigado a aferir as condições técnicas dos equipamentos que constituem suas estações, garantindo-lhes o funcionamento dentro das especificações e normas.*” Em que pese o fato de que o radioamador deve ser responsável pelo que transmite, sobretudo quanto ao atendimento às normas, a palavra “aferir” denota a utilização de equipamentos certificados, calibrados e que o radioamador tenha a capacidade de utilizá-los para comprovar o atendimento aos requisitos técnicos, algo que vai muito além do propósito de nosso serviço e da capacidade técnica da grande maioria dos radioamadores.

Outro ponto problemático é a proibição expressa que radioamadores classe C possam modificar seus equipamentos, algo que vai de encontro à própria definição e propósito do Serviço de Radioamador. A ANATEL entende que esta proibição deriva do fato de que a classe C não é examinada quanto à radiotécnica, mas apenas quanto a ética/técnica operacional e legislação. Assim, para preencher esta lacuna, nossa sugestão é no sentido de que o radioamador classe C preste um exame sobre conhecimentos elementares de radiotécnica e assim não seja tolhido de seu direito natural de ser um experimentador, caso deseje. Este exame é feito na grande maioria dos países do mundo, como EUA, Alemanha, Portugal, Japão, etc.

Assim, sugerimos a todos os colegas que possam ler os 44 artigos para que possam conhecer a fundo tudo que está em jogo nesta CP41. A LABRE incentiva para que façam uma contribuição amadurecida através de discussões apuradas e respeitadas, procurando sempre analisar todos os ângulos e as várias vertentes de nossa atividade, sempre lembrando que a futura Resolução deverá atender aos interesses de **todos os radioamadores**. Por isso acreditamos na simplificação e nos requisitos que procurem garantir a segurança jurídica, e a segurança pessoal e operacional no nosso serviço.

Mais adiante, neste QTC, estamos publicando um passo a passo para que todos os que desejem participar o façam da forma mais fácil possível. A ANATEL mudou a ferramenta de participação, tornando-a mais intuitiva, o que deve facilitar o acesso de todos os interessados. Assim, esperamos a participação de todos, de forma que tenhamos uma nova Norma regulatória que reflita os nossos anseios e que esteja alinhada tanto com o espírito do radioamadorismo, o qual é atemporal e internacional, como também com os avanços que a modernidade tem trazido para o nosso meio.

Para conhecer a proposta contida na Consulta Pública 41/2022, acesse o link:

<https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/VisualizarTextoConsulta.aspx?ConsultaId=10021>

Os artigos referentes ao Serviço de Radioamador são os de Nº 300 até 343, os quais reproduzimos nas páginas seguintes.

Esse é mais um trabalho de relevância da LABRE em prol do radioamadorismo brasileiro. Ajude a LABRE a prosseguir com as suas atividades. Associe-se e junte-se a nós.



BOLETIM
DX

ACOMPANHE OS BOLETINS DE DX DA LABRE

labre.org.br/boletins-de-dx/

ATUALIZAÇÕES TODAS AS

SEGUNDAS, QUARTAS, QUINTAS E SEXTAS

FIQUE POR DENTRO DE TUDO QUE ACONTECE NO MUNDO DO DX!!!!!!

CONSULTA PÚBLICA 41/2022 – ANATEL

Extrato dos artigos a respeito do Serviço de Radioamador

SEÇÃO I - DAS AUTORIZAÇÕES DO SERVIÇO

ART. 300. Observadas as condições e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral de Outorgas, a autorização para execução do Serviço de Radioamador será expedida pela Anatel apenas a:

- I - titular do Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER);
- II - associações de radioamadores;
- III - universidades e escolas;
- IV - associações do Movimento Escoteiro e do Movimento Bandeirante; e
- V - entidades de defesa civil.

SEÇÃO II - DO CERTIFICADO DE OPERADOR DE ESTAÇÃO DE RADIOAMADOR (COER)

ART. 301. O Certificado de Operador de Estação de Radioamador é intransferível, tem prazo de validade indeterminado e habilita seu titular a obter autorização para executar o Serviço de Radioamador e a operar estação do mencionado serviço devidamente licenciada, podendo ser obtido por qualquer pessoa física residente no Brasil.

ART. 302. O COER será expedido gratuitamente, imediatamente após a aprovação nas matérias que compõem os testes de avaliação.

ART. 303. O radioamador estrangeiro pode ser dispensado da obtenção do COER, devendo operar sua estação nas condições equivalentes à de sua habilitação original e em conformidade com a regulamentação brasileira.

Parágrafo único. Ao término do prazo de validade de sua habilitação original e permanecendo no Brasil, o radioamador deverá atualizar sua habilitação original ou obter o Certificado de Operador de Estação de Radioamador no Brasil.

ART. 304. O COER será concedido aos aprovados em testes de avaliação, segundo as seguintes classes:

- I - Classe "C", aos aprovados nos testes de Técnica e Ética Operacional e Legislação de Telecomunicações;
- II - Classe "B", aos portadores de COER classe "C", menores de 18 anos, decorridos dois anos da data de expedição do COER classe "C", e aos maiores de 18 anos, desde que aprovados, em ambos os casos, nos testes de Técnica e Ética Operacional, Legislação de Telecomunicações e Conhecimentos Básicos de Eletrônica e Eletricidade e Comprovação de Experiência; e
- III - Classe "A", aos radioamadores Classe "B", decorrido um ano da data de expedição do COER classe "B", e aprovados nos testes de Técnica e Ética Operacional, Legislação de Telecomunicações, Conhecimentos Técnicos de Eletrônica e Eletricidade e Transmissão e Comprovação de Experiência.

§ 1º As inscrições para a mudança de classe somente podem ser efetuadas após encerrados os prazos discriminados nos incisos II e III.

§ 2º Está isento, em função da classe pretendida, de testes de Conhecimentos (Básicos ou Técnicos) de Eletrônica e Eletricidade, o candidato que comprove possuir tais capacidades técnica e operacionalmente.

ART. 305. A Comprovação de Experiência consiste na avaliação de engajamento do radioamador com os aspectos relativos à execução do serviço, visando fomentar o radioamadorismo, estimular a participação do radioamador e desenvolver as habilidades inerentes à exploração do Serviço Radioamador, divididos nas seguintes categorias:

I – Participação em eventos ou cursos relacionados ao radioamadorismo; e

II – Comprovação de comunicados realizados nos diversos modos de operação e bandas disponíveis.

§ 1º A comprovação de comunicados realizados será atestada pelo registro da assinatura eletrônica do operador e de sua contraparte em ferramenta com certificação digital amplamente reconhecida mundialmente pela classe radioamadorística.

§ 2º A Anatel reconhecerá como comprovação dos registros confirmados o relatório do Logbook of The World (LoTW) ou outra ferramenta que possua essas características e que venha a ser reconhecida e aceita mundialmente pelos radioamadores nos concursos internacionais oficiais.

ART. 306. A Comprovação de Experiência se dará na forma disposta em Ato da Superintendência responsável pelo processo de outorga e licenciamento.

SEÇÃO III - DA PERMISSÃO INTERNACIONAL DE RADIOAMADOR

ART. 307. A Anatel expedirá licença para operação temporária de estações de radioamadores nos Estados membros da Comissão Interamericana de Telecomunicações – CITEL, signatários da Convenção Interamericana sobre a Permissão Internacional de Radioamador, de 1995.

§ 1º Qualquer radioamador devidamente autorizado para executar o Serviço no Brasil, poderá solicitar, de forma não onerosa, a Permissão Internacional de Radioamador, excetuando-se os radioamadores estrangeiros.

§ 2º Os critérios e condições para expedição, validade e uso da Permissão Internacional de Radioamador serão estabelecidos em Ato da Superintendência responsável pelo processo de outorga e licenciamento, observado o constante do Convênio Interamericano sobre Permissão Internacional de Radioamador.

SEÇÃO IV - DOS ASPECTOS OPERACIONAIS E TÉCNICOS

ART. 308. As estações de radioamador devem operar em conformidade com a respectiva licença, limitada a sua operação às faixas de frequências, tipos de emissão e potência atribuídas à classe para a qual esteja licenciada.

ART. 309. Ao radioamador é vedado desvirtuar a natureza do serviço, assim como usar de palavras obscenas e ofensivas, não condizentes com a ética que deve nortear todos os seus comunicados.

ART. 310. O radioamador está obrigado a aferir as condições técnicas dos equipamentos que constituem suas estações, garantindo-lhes o funcionamento dentro das especificações e normas.

Parágrafo único. No caso de uso de equipamentos experimentais, sempre que solicitado pela autoridade competente, o radioamador deverá prestar as informações relativas às características técnicas da estação e de seus projetos.

ART. 311. A estação de radioamador só poderá ser utilizada por terceiros ou operada por outro radioamador na presença do titular da estação ou responsável e respeitadas a ética do serviço e as disposições da legislação e normas vigentes.

ART. 312. O radioamador que, eventualmente, operar estação da qual não seja o titular, poderá transmitir o indicativo de chamada da sua estação e o da estação que estiver operando para se identificar, limitada a sua operação às faixas de radiofrequências, tipos de emissão e potência atribuídas à classe de menor grau, seja do radioamador visitante ou da estação visitada.

Parágrafo único. O radioamador estrangeiro poderá operar eventualmente estação de radioamador, na presença do titular ou responsável pela estação, devendo neste caso, transmitir, além do indicativo de chamada constante de seu documento de habilitação original, o da estação que estiver operando.

ART. 313. As estações de radioamador não poderão ser utilizadas para transmitir comunicados internacionais procedentes de terceira parte ou destinado a terceiros, exceto em situações de emergência ou desastres.

Parágrafo único. O disposto no caput não é aplicável quando existir acordo específico, com reciprocidade de tratamento, que permita a troca de mensagens de terceiras partes entre radioamadores do Brasil e do país signatário.

ART. 314. A transmissão simultânea em mais de uma faixa de radiofrequências é permitida somente nos seguintes casos:

I - Na divulgação de boletins informativos de associações de radioamadores;

II - Na transmissão realizada por qualquer radioamador quando configurada situação de emergência ou calamidade pública;

III - Nas experimentações e comunicações normais que envolvam estações repetidoras ou retransmissoras, ou que exijam, necessariamente, o emprego de outra faixa de radiofrequências para complementação das transmissões; e

IV - Nas competições internacionais.

ART. 315. Não poderá o radioamador operar estação sem identificá-la.

Parágrafo único. Durante as transmissões, o indicativo de chamada deverá ser transmitido, pelo menos, a cada hora e, preferencialmente, nos 10 (dez) minutos anteriores ou posteriores à hora cheia.

ART. 316. A todo tempo e em todas as faixas de radiofrequências o operador da estação deve dar prioridade a estações efetuando comunicações de emergência, deixando espaço suficiente entre cada transmissão para que estas possam pedir socorro.

ART. 317. Na operação das estações, deverão ser obedecidas as seguintes regras:

I - antes de transmitir, o operador verificará se o canal está livre;

II - a chamada poderá ser repetida no máximo três vezes consecutivas, passando o operador imediatamente à escuta;

III - uma vez estabelecida a comunicação, deverá ser mencionado o Indicativo de Chamada de ambas as estações em contato;

IV - o Indicativo de Chamada será sempre declarado completo, sem supressões ou acréscimos de qualquer espécie; e

V - a transmissão entre estações deve se limitar à duração máxima de 10 (dez) minutos, excetuando-se os casos de emergência.

ART. 318. Poderão ser utilizados, nos comunicados entre radioamadores, o Código Q (somente Séries QRA a QUZ) e o Código Fonético Internacional.

SEÇÃO V - DAS ESTAÇÕES AUTÔNOMAS DO SERVIÇO RADIOAMADOR

ART. 319. A Licença para Funcionamento de Estação Autônoma do Serviço de Radioamador poderá ser requerida por:

I - titular do Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER) Classe “A”, no caso das Estações Repetidoras;

II - titular do Certificado de Operador de Estação de Radioamador (COER) Classe “A” ou “B”, no caso das Estações Retransmissoras;

III - associações de radioamadores;

IV - universidades e escolas;

V - associações do Movimento Escoteiro e do Movimento Bandeirante; e

VI - entidades de defesa civil.

ART. 320. A estação autônoma deve possuir dispositivos que irradiem, automaticamente, seu indicativo de chamada em intervalos não superiores a uma hora, bem como dispositivo que possibilite ser desligada remotamente.

ART. 321. A estação repetidora poderá manter suas emissões (transmissões), no máximo, por cinco segundos, após o desaparecimento do sinal recebido (sinal de entrada).

ART. 322. O uso continuado da estação repetidora não poderá exceder a 10 (dez) minutos, devendo a estação possuir dispositivo que a desligue automaticamente após esse período.

Parágrafo único. No caso disposto no caput, a temporização retornará a zero a cada pausa no sinal recebido.

ART. 323. A estação repetidora poderá transmitir unilateralmente, sem restrições de tempo, nos seguintes casos:

I - Comunicação de emergência;

II - Transmissões de sinais ou comunicados para a medição de emissões, observação temporária de fenômenos de transmissão e outros fins experimentais autorizados pela Anatel;

III - Divulgação de boletins informativos de interesse de radioamadores; e

IV - Difusão de aulas ou palestras destinadas ao treinamento e ao aperfeiçoamento técnico dos radioamadores.

ART. 324. A estação repetidora de fonia conectada à rede de outro serviço de telecomunicações deve possibilitar que sejam ouvidas ambas as partes em contato, em sua frequência de transmissão.

ART. 325. O radioamador que utilizar da repetidora de fonia conectada à rede de outro serviço de telecomunicações deve se identificar no início e no fim do comunicado.

ART. 326. As estações autônomas e espaciais devem ser abertas a todos os radioamadores, observadas as classes estabelecidas, admitindo-se apenas a codificação para controle e acesso a redes de telecomunicações quando a conexão não for permanente ou quando for necessário mitigar momentaneamente interferências prejudiciais.

SEÇÃO VI - DAS CONDIÇÕES ADICIONAIS APLICÁVEIS ÀS ESTAÇÕES DO SERVIÇO

ART. 327. Em adição ao estabelecido no Regulamento Geral de Licenciamento, as Licenças para Funcionamento de Estação de Radioamador devem observar o disposto nesta Seção.

ART. 328. A Licença para Funcionamento de Estação de Radioamador é intransferível e dela constarão, necessariamente, o nome do autorizado, a sua classe, o indicativo de chamada da estação e a potência autorizada.

ART. 329. O radioamador estrangeiro deverá apresentar, quando da solicitação da Licença para Funcionamento de Estação, passaporte ou carteira de estrangeiro em vigor, sendo a licença expedida, nesse caso, com validade limitada ao prazo de permanência do radioamador no país.

ART. 330. As Licenças para Funcionamento de Estação de Radioamador serão expedidas na Unidade da Federação onde se localiza o domicílio do responsável ou da sede da entidade, no caso de pessoa jurídica.

ART. 331. As estações do Serviço de Radioamador podem ser:

I – Estação Fixa: Aquela cujos equipamentos estejam instalados em local fixo específico, compreendendo os seguintes tipos:

- a) Tipo 1 - Localizada na Unidade da Federação onde for domiciliado ou tiver sede o autorizado;
- b) Tipo 2 - Localizada em Unidade da Federação diferente do domicílio ou sede do autorizado;
- c) Tipo 3 - Destinada exclusivamente à emissão de sinais pilotos para estudo de propagação, aferição de equipamentos ou radiodeterminação.

II – Estação Autônoma: aquela cujos equipamentos sejam destinados a operar de forma autônoma, sem a presença de um operador no local, compreendendo os seguintes tipos:

- a) Tipo 4 - Estação Repetidora: aquela onde o sinal original é simplesmente retransmitido, sem alterações na informação original e que utiliza uma ou mais frequências fixas;
- b) Tipo 5 - Estação Retransmissora: aquela onde é modificado o fluxo que contém a mensagem original, seja o cabeçalho ou o conteúdo, e que utiliza frequências fixas.

III – Estação Móvel: aquela cujos equipamentos são destinados a serem usados quando em movimento ou durante paradas em pontos não especificados, sendo classificada como Tipo 6;

IV – Estação Terrena: aquela responsável pelo controle e telemetria de estação espacial, sendo classificada como Tipo 7; e

V – Estação Espacial: aquela operada por radioamador brasileiro a bordo de satélite, estação espacial ou nave, localmente ou de forma remota, em altitudes superiores à mesosfera, que possua capacidade transmissora, sendo classificada como Tipo 8.

§ 1º Se a estação espacial também for caracterizada como estação autônoma, a ela aplicam-se as regras de ambas as categorias.

§ 2º Em qualquer estação do Serviço Radioamador com conexões a redes de outros serviços de telecomunicações é vedado o uso da mesma para a fruição de tráfego entre redes desses serviços, exceto em caso de emergência.

§ 3º Estação de Radioamador com capacidade para comunicação via satélite somente poderá operar se constar da Licença para Funcionamento de Estação observação a respeito com o devido destaque, ressalvado caso de Licenças de Estações dos Tipos 7 e 8, que já possuem essa capacidade de forma implícita.

§ 4º Estação espacial utilizada por universidades, escolas ou entidades de pesquisa deverá obrigatoriamente ser operada por radioamador classe A, que será o responsável pela estação.

§ 5º Na hipótese disposta no § 4º deste artigo, o responsável deverá participar ativamente do projeto da estação espacial, desde os preparativos para o lançamento, inclusive nos procedimentos relativos ao licenciamento no Brasil e trâmites internacionais, até a localização e controle da estação quando em órbita.

§ 6º Ainda que seja utilizada com fins de pesquisa, a estação espacial licenciada continua sendo uma estação do Serviço Radioamador, sendo este o norte pelo qual deve ser embasada a utilização da estação.

ART. 332. A cada tipo de estação corresponderá uma Licença para Funcionamento de Estação de Radioamador, podendo todas as estações serem agregadas em uma única licença, nos termos do Regulamento Geral de Licenciamento.

§ 1º As estações do Tipo 4 ou 5 que façam uso de frequências fixas por período inferior a 30 (trinta) dias, onde o operador esteja presente a maior parte do tempo, com fins de testes ou auxílio local provisório a estações portáteis, não serão consideradas estações repetidoras para fins de licenciamento.

§ 2º No caso disposto no § 1º deste artigo, a constatação do caráter definitivo pela Anatel quanto ao uso das frequências ou ao uso constante por transmissões que não tenham relação com o titular poderá ensejar licenciamento como estação repetidora ou retransmissora, a critério da Agência.

ART. 333. Ao radioamador é permitido licenciar mais de uma estação fixa por Unidade da Federação.

ART. 334. Aos radioamadores das Classes “A” e “B” é permitida a modificação dos seus equipamentos, sejam eles de origem industrial ou fabricação própria, de modo a adequar suas características à legislação nacional, realizar experimentos ou melhorar sua performance.

Parágrafo Único. É vedado ao radioamador Classe “C” a modificação dos seus equipamentos, visto que esta classe não é submetida a avaliação de conhecimentos básicos ou técnicos de radioeletricidade e eletrônica.

ART. 335. Se o equipamento não for homologado ou caso as modificações impliquem em mudança de característica das emissões de radiofrequências, será necessário efetuar gratuitamente Processo de Homologação Simplificada por Declaração de Conformidade, nos termos do Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações.

§ 1º O radioamador será responsável administrativa, civil e criminalmente pelas consequências decorrentes das modificações que fizer, devendo tomar o devido cuidado e as devidas providências para assegurar o disposto no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências e no Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação.

§ 2º O radioamador deverá dispor de documentação, bem como de equipamento adequado e calibrado às modificações que pretende fazer, de forma que tenha segurança sobre os limites definidos na regulamentação indicada no § 1º deste artigo e as especificações do fabricante, no caso de equipamentos que não sejam de fabricação própria.

SEÇÃO VII - DOS INDICATIVOS DE CHAMADA

ART. 336. Compete à Anatel atribuir os indicativos de chamada para o Serviço de Radioamador.

Parágrafo único. A Anatel poderá alterar a designação de indicativos para o Serviço Radioamador a qualquer tempo, cabendo a gestão dos indicativos à Superintendência da Agência responsável pela outorga e licenciamento, respeitada a designação de faixas de indicativos concedidas pelos organismos internacionais competentes para o Brasil.

ART. 337. É facultado ao radioamador escolher, desde que vago, o indicativo de chamada, que identifica sua estação de forma unívoca.

Parágrafo único. A vacância de um indicativo de chamada ocorrerá por extinção da autorização, decorrido o prazo de um ano da exclusão da licença do Banco de Dados Técnico e Administrativo da Anatel.

ART. 338. Os indicativos de chamada são classificados em:

I - Efetivos: São os utilizados cotidianamente para identificação em quaisquer transmissões; e

II - Especiais: Os que forem atribuídos a estações de radioamadores especificamente para uso em competições nacionais ou internacionais, expedições e eventos comemorativos, de conformidade com o estabelecido neste Regulamento, limitado o uso e a validade ao período de duração do evento.

ART. 339. O indicativo especial será concedido mediante requerimento à Anatel e constará da autorização válida para o período de duração do evento ou eventos acumulados até o limite de 90 (noventa) dias, não podendo ser concedido novamente ao mesmo operador dentro do período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Será concedido um único indicativo especial por vez a cada estação de radioamador.

ART. 340. Quando houver apenas estação móvel licenciada, será atribuído indicativo de chamada da Unidade da Federação onde for domiciliado o radioamador ou sediada a pessoa jurídica requerente.

ART. 341. Os indicativos de chamada de estação de radioamador serão formados de acordo com os critérios e parâmetros estabelecidos em Ato da Superintendência da Agência responsável pelos processos de outorga e licenciamento.

ART. 342. Na atribuição dos indicativos de chamada especiais não se aplica o disposto no art. 337, podendo o mesmo ser atribuído a outra estação de radioamador logo após o termo final constante da Licença de estação de radioamador.

ART. 343. Em ocasiões especiais e mediante justificativa do interessado, a Anatel poderá dispensar o atendimento às regras de formação de indicativo especial.



RADIOAMADORISMO

A P R I M E I R A R E D E S O C I A L M U N D I A L

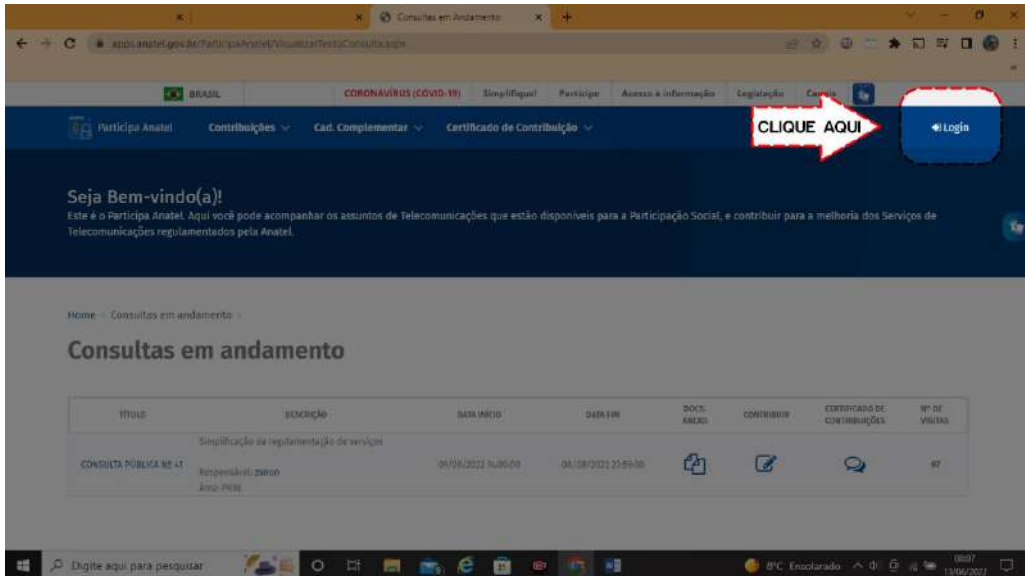


COMO PARTICIPAR DA CONSULTA PÚBLICA

Por Luiz Edgard Bueno Filho - PUSUEL

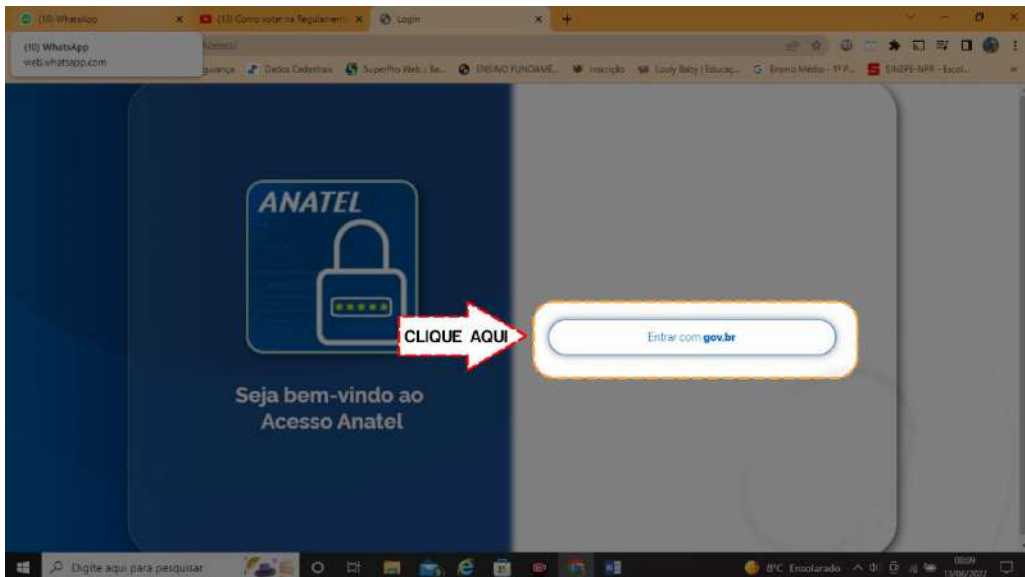
Em referência a Consulta Pública sobre Serviços de Radioamadorismo e Faixa do Cidadão, trazemos um passo-a-passo para que possam participar dessa consulta. Importante destacar que, para participar, é necessário logar no site, ou seja, estar cadastrado para poder contribuir.

Acesse <https://apps.anatel.gov.br/ParticipaAnatel/Home.aspx>

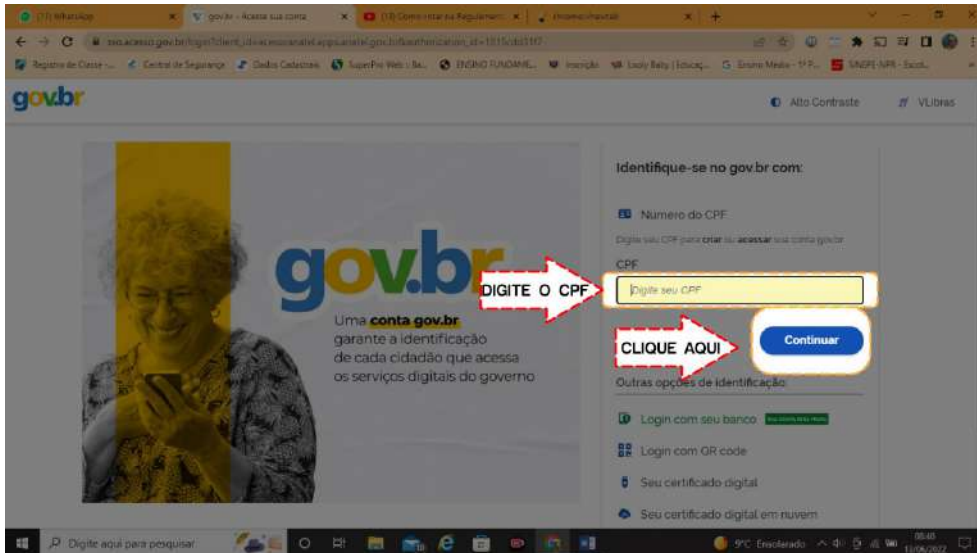


CLIQUE em “login”
(canto direito superior);

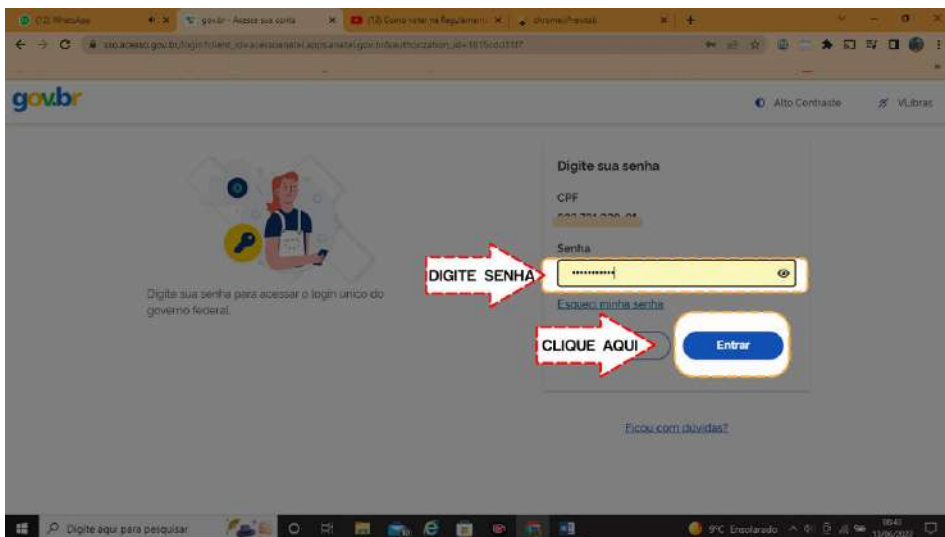
Você será redirecionado para uma nova tela:



CLIQUE em “Entrar com .gov.br” ;



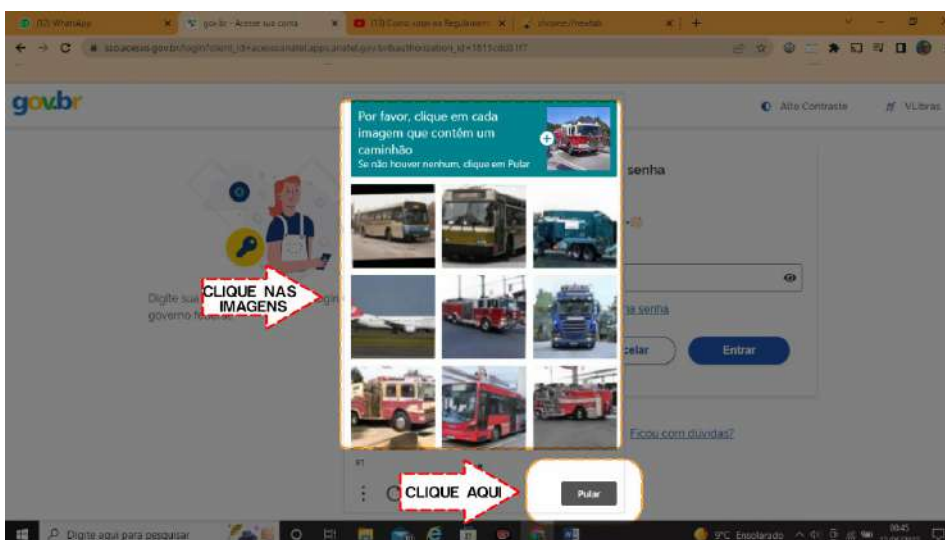
Insira o seu número de CPF (com pontos e traço do número) e CLIQUE em “Continuar” (em azul);

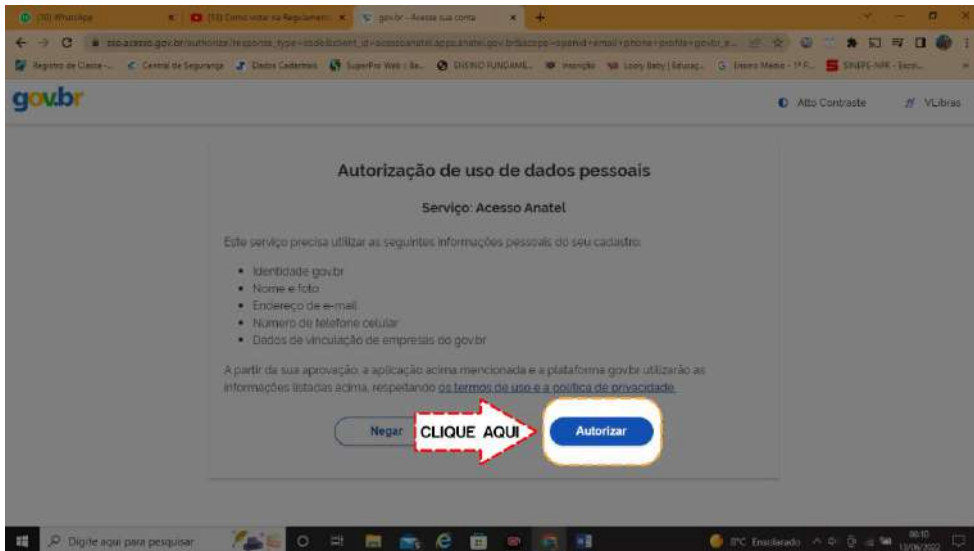


Digite a sua senha e CLIQUE em “Entrar”;

Caso não lembre, clique em: “Esqueci minha senha” e siga o passo a passo para recuperá-la, depois retorne nesse passo;

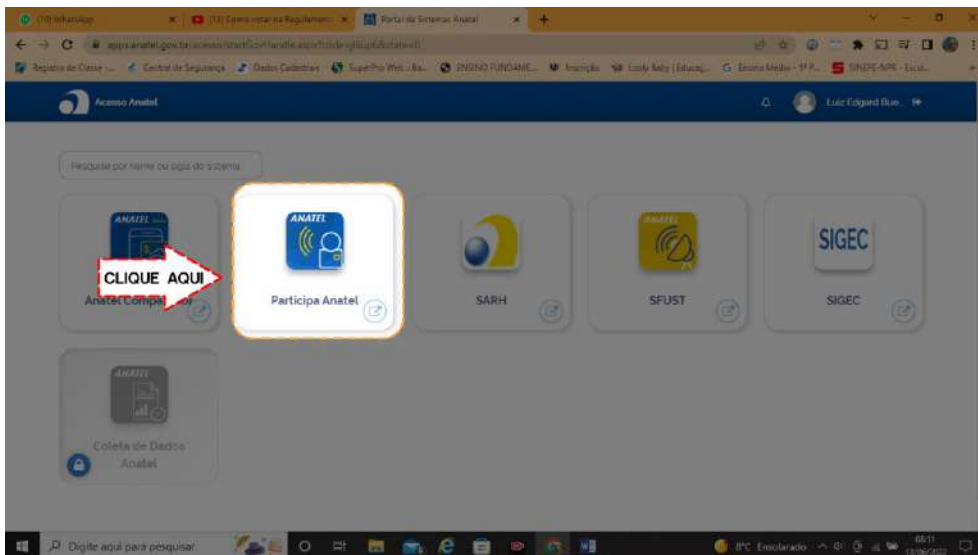
Uma tela de confirmação poderá aparecer. Siga as instruções e depois confirme;



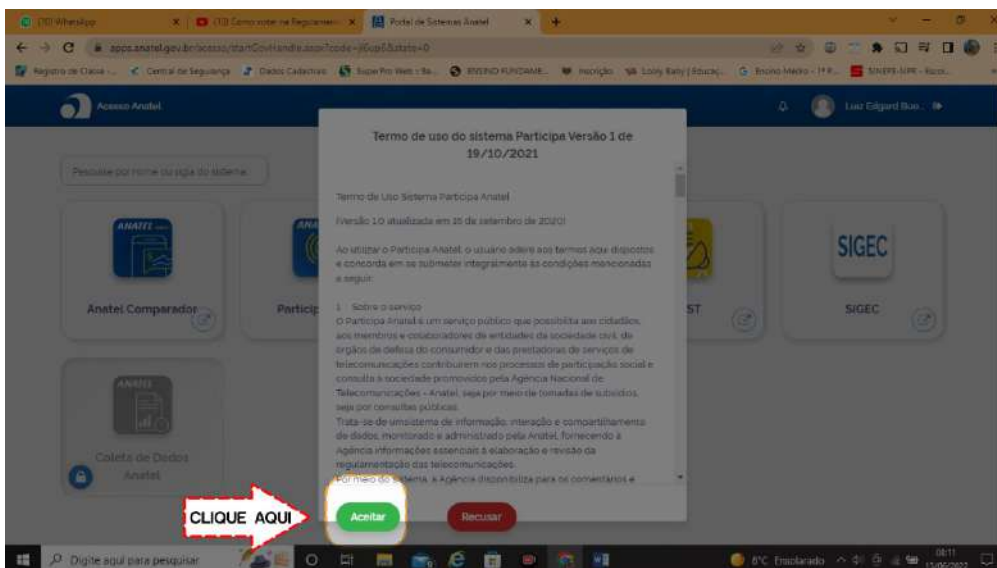


Nova tela aparecerá, caso seja o 1º Acesso a esse sistema:

CLIQUE em “Autorizar”;

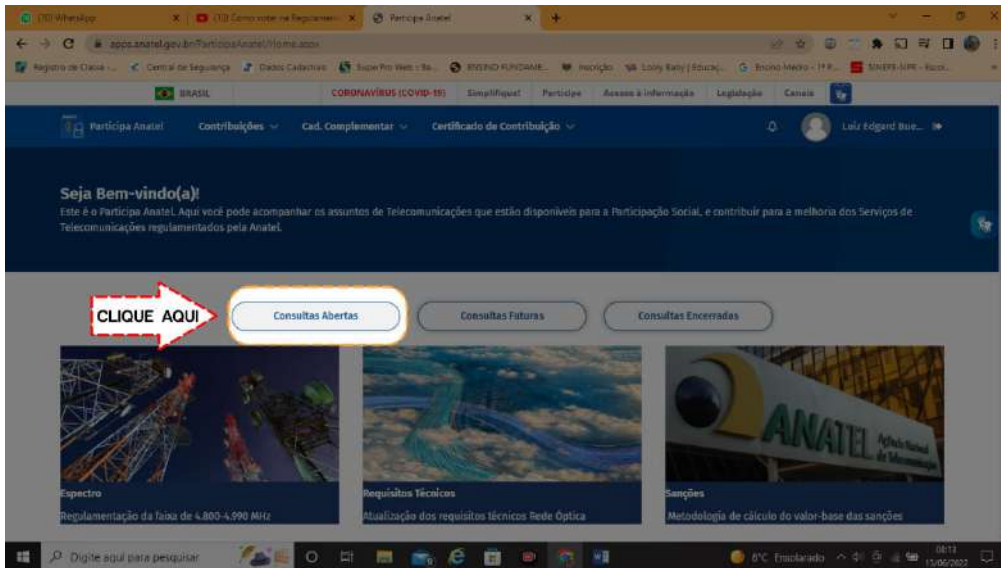


Clique em "Participa Anatel";

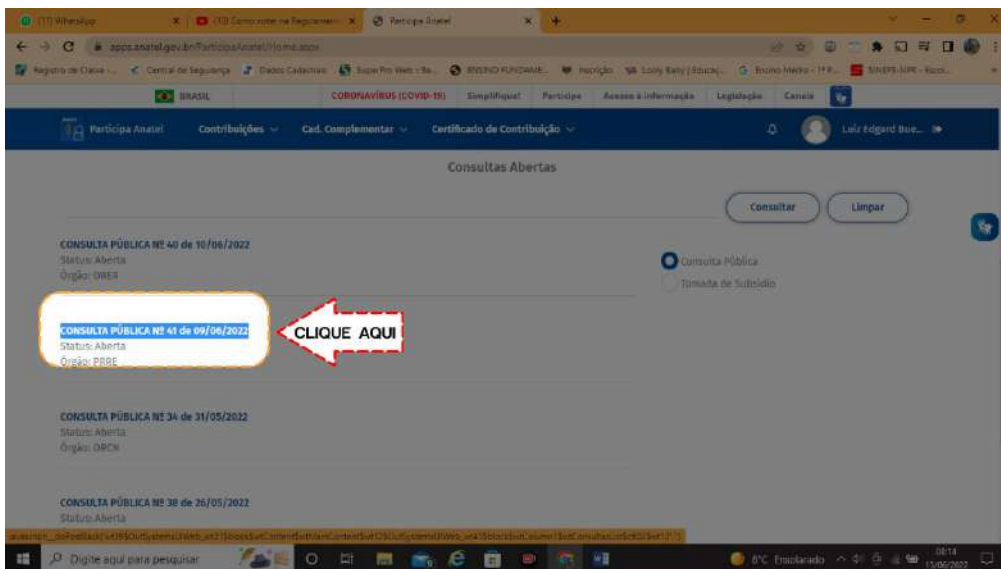


CLIQUE em “Aceitar”
Termo de uso do sistema Participa

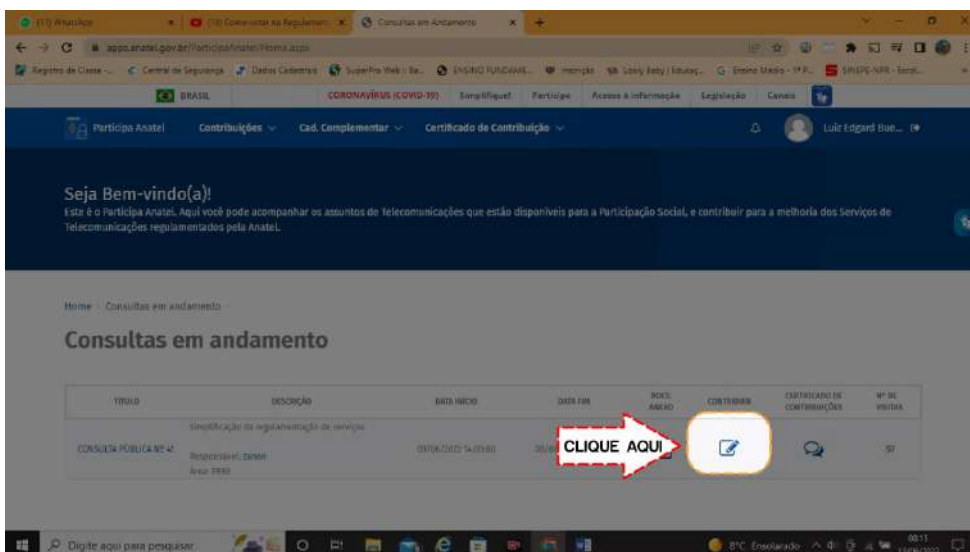
(botãozinho verde, no caso de 1º acesso)



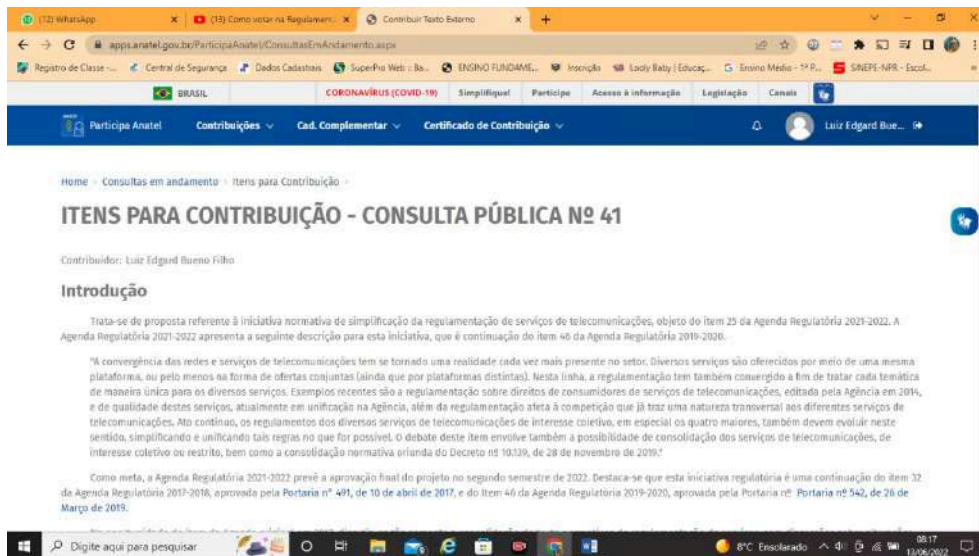
CLIQUE em “Consultas Abertas”;



Desça com o Cursor e clique em “Consulta Pública Nº 41 de 09/06/2022.”



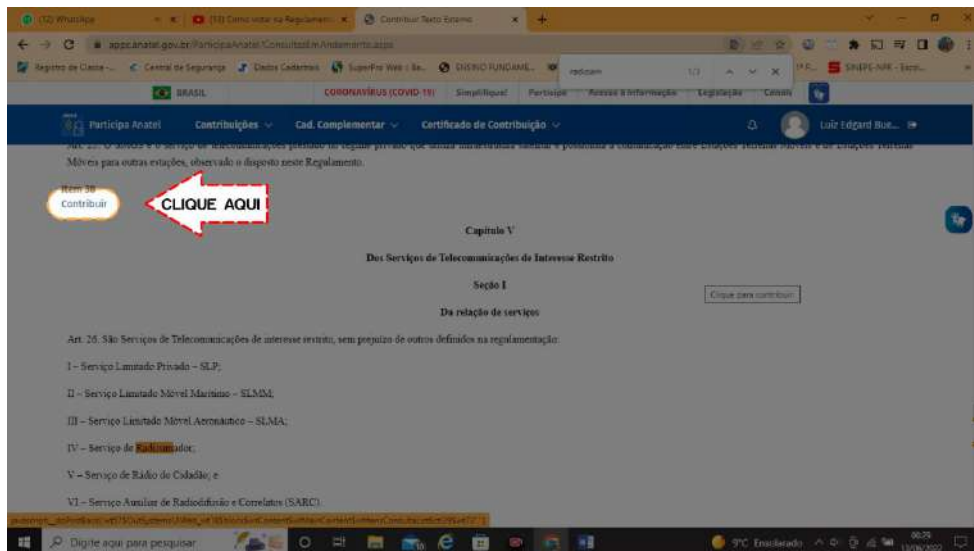
CLIQUE em Contribuir (ícone com o lápis):



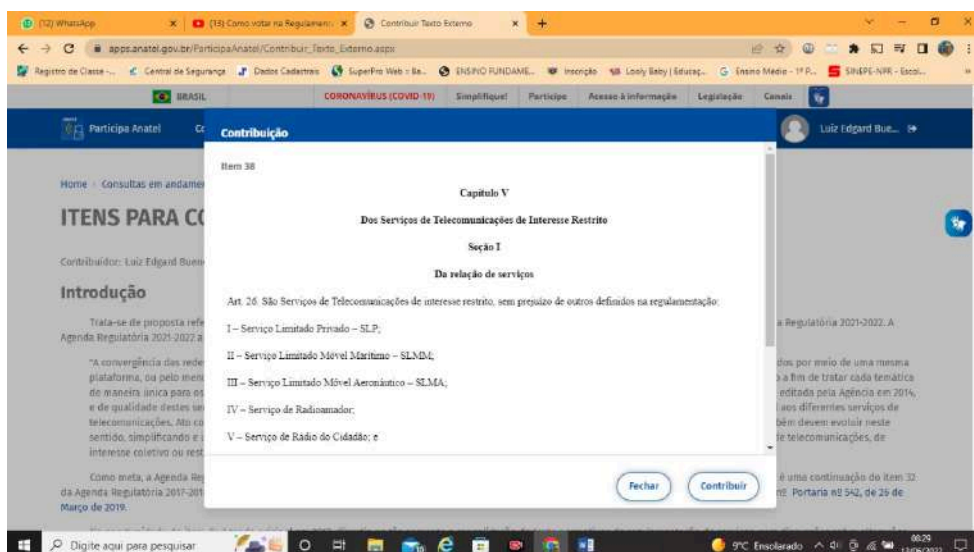
Nesse momento, você deverá “rolar o cursor”, fazendo as contribuições “item a item”, clicando no ítem CONTRIBUIR em “azul”

Especificamente sobre o “Serviço de Radioamador”, esse inicia-se no ítem: 38, sendo que o trecho mais extenso vai do item 301 (Art. 300) até o item 354 (Art. 343);

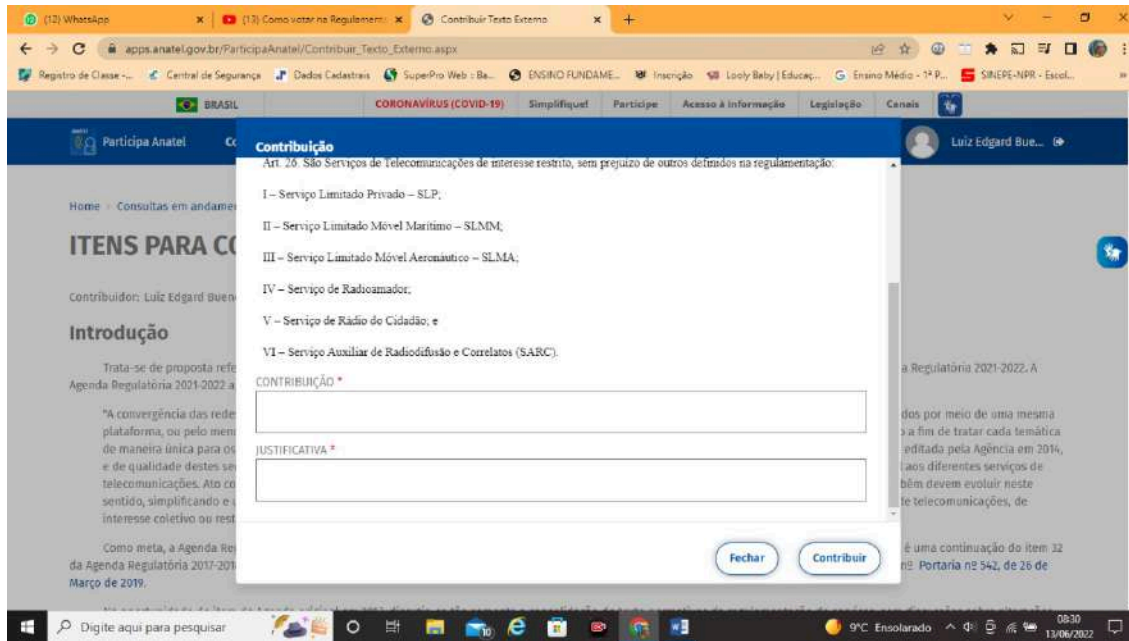
Ressalto que algumas contribuições necessitam da revogação de decretos e afins já existentes sobre o serviço de Radioamador, assim, deverão ser verificados nos ítems anteriores ao 38, para efeitos de validação, em consonância à algumas de suas contribuições;



Clicando em “contribuir”, aparecerá o ítem para a contribuição, conforme a tela seguinte:



Você deverá “rolar o cursor”.....



Nesse momento você faz a contribuição e justifica o porque da mesma!

ATENÇÃO: Obrigatoriamente para cada contribuição, deverá apresentar uma justificativa!

Para finalizar a "contribuição", clique em "contribuir";

NOTA DO EDITOR: O passo-a-passo acima foi enviado à LABRE pelo seu autor e publicado com sua autorização. Agradecemos ao colega Bueno PU5UEL, que é professor na cidade de Londrina, Paraná, pelo envio.

